



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000229-70.2015.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000229-70.2015.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
POLO PASSIVO: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RELATOR(A): HERCULES FAJOSSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira (RELATOR CONV.):

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, ao extinguir a presente ação cautelar por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios (ID 42460048 - fls. 156/158, rolagem do PDF).

O magistrado *a quo* assim consignou:

“Tendo em vista que a ação foi protocolada em 14/01/2015, anteriormente a extinção do crédito, que ocorreu em 10/02/2015 (tela de fls. 119), deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto foi superveniente ao ajuizamento da ação” (ID 42460048 - fl. 158, rolagem do PDF).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que:

“A extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, não aniquila a condenação em honorários advocatícios, apenas traz contornos próprios no que diz respeito à responsabilidade por seu pagamento” (ID 42460048 - fl. 169, rolagem do PDF).

Com contrarrazões (ID 42460048).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira (RELATOR CONV.):

O magistrado *a quo*, ao analisar o pedido, consignou que:



“Como é cediço, o processo cautelar visa a garantir o resultado útil do processo principal já ajuizado (cautelar incidental) ou ainda por vir (cautelar preparatória).

Nos presentes autos, a Autora pretende que o Seguro Garantia oferecido seja aceito como caução ao crédito tributário de IPI de setembro/2014 (código0821) no valor de R\$1.985.024.64 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e, conseqüentemente, seja expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Entretanto, a Ré, em sua contestação, afirma que o referido crédito tributário foi extinto, juntando documentos que corroboram essa afirmação (fls.116/126), não constituindo, portanto, impedimento para a liberação da CPEN almejada.

Assim, a manutenção da presente cautelar não se afigura razoável, falecendo à Autora o interesse de agir.

Diante das razões expostas, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Tendo em vista que a ação foi protocolada em 14/01/2015, anteriormente a extinção do crédito, que ocorreu em 10/02/2015 (tela de fls. 119), deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a perda do objeto foi superveniente ao ajuizamento da ação” (ID 42460048 - fls. 155/156, rolagem do PDF).

Verifico que o pedido principal da contribuinte, conforme asseverado pelo Juízo de origem, objetiva ofertar seguro garantia como caução para suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Na contestação a Fazenda Nacional informa que foi solucionada a pendência objeto do pedido, nos seguintes termos:

a DCTF retificadora já foi analisada e devidamente processada. Como consequência, verifica-se a extinção do débito questionado judicialmente, não sendo mais apontado como óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa’.

Portanto, o débito que se pretende garantir por intermédio do seguro garantia apresentado pela requerente não consta nos sistemas da RFB e, assim, por si, não constitui óbice à emissão de CND, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda (ID 42460048 - fl. 107, rolagem do PDF).

A ação cautelar de caução pretendia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e consequente fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Nessa circunstância, indiscutível a natureza jurídica de incidente processual da controvérsia, conforme entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes" (AgInt no REsp 1.823.018/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes.



2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.911.197/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/05/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. CPD-EN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão sobre pedido de caução de crédito tributário ainda não cobrado judicialmente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal (deduzido, na espécie, com o nome de ação cautelar) tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. Nesse sentido: AREsp 1.521.312/MS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/07/2020.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.571.926/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/04/2022).

O reconhecimento da natureza jurídica de incidente processual da cautelar de caução implica no afastamento da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, como pretende a apelante.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000229-70.2015.4.01.3200

RELATOR (CONV.): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADA: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.

Advogado da APELADA: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - OAB/RJ 112.310-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA E FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelante insurge-se contra a parte da sentença que, ao extinguir ação cautelar de caução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

2. “A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ‘a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes’ [AgInt no REsp 1.823.018/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021]. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp 1.911.197/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/05/2022).

3. Ação cautelar de caução que objetiva suspender a exigibilidade de crédito tributário e obter a certidão



positiva com efeito de negativa possui natureza jurídica de incidente processual da controvérsia, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2022 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira
Relator Convocado

